EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de Projeto de Lei que visa à preservação do meio ambiente nos moldes da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores, que versa sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

Nesse sentido, a referida Lei dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Nesse norte, o presente Projeto de Lei tem como objetivo principal preservar as vidas dos animais que se encontram em área destinada a empreendimentos futuros, como edificações, condomínios, conjuntos e construções habitacionais. O escopo desta Proposição abrange animais, sejam eles domésticos ou silvestres, inclusive exóticos, que ali se encontram, expostos à mortalidade, ao abandono ou à evasão em decorrência da futura construção.

Isso porque, no momento da terraplanagem, da limpeza e da adequação do terreno, os animais que ali estiverem correm risco, como abandono, e poderão vir a óbito. Logo, necessário se faz a conscientização dos empreendedores em atentar-se aos animais sob forma geral que se encontram no espaço físico destinado ao novo empreendimento, sem o risco de se enquadrar nas penalidades no caso de abandono e maus tratos dos animais.

Consoante dispõe a Constituição Federal de 1988, é da competência dos Municípios auto organizar e prestar seus serviços e legislar sobre matéria de interesse local, conforme art. 23, inc. X e art. 30, inc. I, daquele diploma legal. A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara ser da competência do Município prover tudo quando concerne interesse local, visando ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e estatui que deve promover o direito à cidadania e a educação conforme seu art. 9º, incs. II, III e IV.

 Assim, este Projeto de Lei tende a focar na responsabilidade do particular ou do poder público em proteger a fauna presente no terreno a ser construído, devendo esses realizarem a política de preservação, doação, castração e locomoção de todos os animais alvos das construções.

 Logo, visando ao bem-estar dos animais e à preservação do meio ambiente, antes de qualquer construção, os animais que se encontram no terreno devem ser preservados, bem como devem ser tomadas as devidas precauções como resgate, castração, cuidados e preparação para adoção dos animais domésticos e exóticos e reinserção na natureza nos casos de animais silvestres.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019.

VEREADORA LOURDES SPRENGER VEREADOR MÁRCIO BINS ELY

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece, ao adquirente de espaço a ser utilizado para fins de construção, o dever de preservar o meio ambiente e a fauna local da área adquirida.**

 **Art. 1**º Fica estabelecido, ao adquirente de espaço a ser utilizado para fins de construção, o dever de preservar o meio ambiente e a fauna local da área adquirida.

**Parágrafo único.** Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por fauna local os animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos que habitem a referida área.

**Art. 2º**  O adquirente, após localizar os animais que compõem a fauna local, deverá realizar as políticas de preservação, de doação, de castração ou de reinserção dos animais na natureza, conforme o caso.

**Parágrafo único.** No caso de haver animais silvestres na área de que trata o art. 1º desta Lei, esses deverão ser reinseridos na natureza.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM